

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MAIANNY EVARISTO PEREIRA**

**UNIÃO ESTÁVEL E O DIREITO DOS COMPANHEIROS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO NACIONAL**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2023**

MAIANNY EVARISTO PEREIRA

UNIÃO ESTÁVEL E O DIREITO DOS COMPANHEIROS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO NACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
Científico – apresentado como pré-requisito  
para a obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Unifacisa – Centro Universitário.

Área de concentração: Direito de Família.

Orientador: Prof. Dr. Dimitre Braga Soares de  
Carvalho.

CAMPINA GRANDE - PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.º da UniFacisa, Nome completo do Segundo Membro, Titulação.  
Orientador.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome completo do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome completo do Terceiro Membro, Titulação.

# UNIÃO ESTÁVEL E O DIREITO DOS COMPANHEIROS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Maianny Evaristo Pereira<sup>1</sup>  
Dimitre Braga Soares de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

A união estável é uma forma de constituição de família que foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Código Civil de 2002. No entanto, a formalização da união estável dependia de escritura pública ou contrato particular perante os cartórios de notas, o que dificultava o acesso aos direitos e deveres decorrentes dessa relação afetiva. Com a Lei nº 14.382/2022, foi criada a possibilidade de lavrar um termo declaratório de união estável perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais, simplificando o processo de reconhecimento e dissolução da união estável, além de facilitar a alteração de regime de bens e a conversão da união estável em casamento. Essa medida visa modernizar e desburocratizar os serviços registrais, centralizando as informações e garantias, reduzindo custos e prazos, e facilitando consultas e envio de documentos. Com isso, o Provimento n. 141/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) atualizou a regulamentação da união estável perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais, em conformidade com a Lei nº 14.382/2022. O objetivo deste trabalho é analisar a conjuntura atual acerca da Lei nº 14.382/2022 e do Provimento n. 141/2023, que dispõem sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e a coleta do termo declaratório de união estável perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a evolução histórica

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade Unifacisa. Endereço eletrônico: maianny.pereira@maisunifacisa.com.br

<sup>2</sup> Professor Orientador. Graduado em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós-Doutor em Direito Civil pelo Programa de Pós graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco-PPGD/UFPE- Faculdade de Direito do Recife/FDR. Advogado Especializado em Direito de Família e Sucessões, com atuação nacional. Palestrante. Escritor. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da UniFacisa, das disciplinas de Direito de Família e Sucessões. Membro do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. Endereço eletrônico: dimitrisoares@hotmail.com

da união estável, os requisitos para a sua configuração e os direitos e deveres dos companheiros em relação ao casamento. Conclui-se que a Lei nº 14.382/2022 e o Provimento n. 141/2023 representam um avanço na legislação brasileira sobre a união estável, pois reconhecem e valorizam essa forma de constituição de família, facilitando o seu acesso aos direitos e deveres decorrentes dessa relação afetiva.

**Palavras-chaves:** Direito de Família. Direito dos Companheiros. União Estável.

## ABSTRACT

The common-law marriage is a form of family constitution that was recognized by the Federal Constitution of 1988 and regulated by the Civil Code of 2002. However, the formalization of the common-law marriage depended on public deed or private contract before the notary offices, which made it difficult to access the rights and duties arising from this affective relationship. With Law No. 14.382/2022, it was created the possibility of drawing up a declaratory term of common-law marriage before the civil registry offices, simplifying the process of recognition and dissolution of the common-law marriage, as well as facilitating the change of property regime and the conversion of the common-law marriage into marriage. This measure aims to modernize and streamline the registry services, centralizing information and guarantees, reducing costs and deadlines, and facilitating consultations and sending documents. With this, Provision No. 141/2023 of the National Justice Council (CNJ) updated the regulation of common-law marriage before the civil registry offices, in accordance with Law No. 14.382/2022. The objective of this work is to analyze the current situation regarding Law No. 14.382/2022 and Provision No. 141/2023, which provide for the Electronic System of Public Records (Serp) and the collection of the declaratory term of common-law marriage before the civil registry offices. For this purpose, a bibliographic review was carried out on the historical evolution of common-law marriage, the requirements for its configuration and the rights and duties of the partners in relation to marriage. It is concluded that Law No. 14.382/2022 and Provision No. 141/2023 represent an advance in the Brazilian legislation on common-law marriage, as they recognize and value this form of family constitution, facilitating its access to the rights and duties arising from this affective relationship.

**Keywords:** Family right. Partners Law. Stable union.

## 1 INTRODUÇÃO

A definição de família, do ponto de vista histórico, é abordada por Teruya (2016, p. 12) como alvo de intensas modificações. outrora, predominava na sociedade a denominada “família tradicional brasileira”, formada por marido, esposa e filhos. Ao longo do tempo, diferentes formações familiares foram sendo reconhecidas pelo ordenamento jurídico nacional, preservando então, direitos que já deveriam ser uma realidade para tais segmentos populacionais, evidenciando as lacunas presentes na justiça brasileira.

Na abordagem de Vianna (2011, p. 530), desde o nascimento, o ser humano integra uma família por dois critérios, o biológico ou o afetivo. Dessa forma, a família passa a integrar o mais antigo aglomerado humano. Aponta-se que os agrupamentos humanos são importantes para o ponto de vista social em termos de mediação psicológica, social e econômica, demonstrando o pioneirismo do surgimento da família, considerando o fator de socialização envolvido.

Vianna e Ramires (2008, p. 347) versam sobre o conceito de família na realidade brasileira, influenciando o ordenamento jurídico brasileiro conforme ocorreram as transformações na sociedade, no qual o Direito modificou-se até impedir injustiças mediante a legislação que vigorou no passado, alterando-se para conceitos mais inclusivos, isto é, de acordo com a atenuação de lacunas históricas presentes na realidade nacional.

O declínio do patriarcado na sociedade brasileira é evidente, baseando-se na ideia de que um homem não é mais detentor de direitos sobre as mulheres na sociedade civil, conforme destacam Narvaz e Koller (2006, p. 50). Nesse sentido, os impactos sociais da atenuação da sociedade patriarcal influenciaram diretamente a compreensão acerca das diferentes formações familiares, uma vez que a família não é mais entendida exclusivamente sob o viés da procriação.

Destarte, para o Estado, a família conta com um viés de centralização, isto é, comprehende-se que o Estado versa sobre a família como a principal e mais importante esfera social, contando com os aspectos legais que favorecem a mesma do ponto de vista protecional, incluindo-se formações familiares que comprehendem a denominada “união estável”.

Sob esse viés, questiona-se: quais são os direitos e deveres dos companheiros na união estável e como eles se comparam aos do casamento no ordenamento jurídico nacional?

Inicialmente, o estudo consistirá na apresentação dos diferentes conceitos envolvendo as formações familiares diversas com base no contexto histórico brasileiro, bem como a abordagem direcionada à união estável com ênfase no ordenamento jurídico nacional, além das questões relativas ao âmbito das sucessões que envolvem os direitos dos companheiros.

O método de pesquisa utilizado é o qualitativo, sendo este um meio de investigação científica de caráter subjetivo diante do objeto especificado, tendo em vista suas particularidades e experiências características, apresentando como fontes artigos, livros, textos e sites explicativos provenientes de órgãos governamentais acerca da luta histórica em prol do reconhecimento da união estável enquanto uma entidade familiar, contextualizando a temática com ênfase em pautas evidenciadas nos últimos anos.

Indubitavelmente, o reconhecimento legal das novas formações familiares possibilita que casais que outrora vivenciavam complicações acerca de questões como a partilha de bens ou questões relacionadas às sucessões, tenham o devido respaldo legal análogo ao casamento civil, corroborando com o progresso diante de temas que cerceiam toda a sociedade que não devem ser ignorados pelas ciências jurídicas, exemplificando-se o caso da união estável.

Nesse sentido, questiona-se: de fato, o reconhecimento legal da união estável enquanto uma entidade familiar é uma realidade no Brasil, considerando o ordenamento jurídico nacional?

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

Ao nascer, o ser humano automaticamente integra uma família, seja ela formada pelo critério biológico ou afetivo. Assim, a família pode ser considerada o aglomerado humano mais antigo. Os agrupamentos humanos são necessários mediante o ponto de vista social, econômico e psicológico, evidenciando o pioneirismo do surgimento da família como um importante fator de socialização (WAGNER, TRONCO, ARMANI, p. 23).

Indubitavelmente, o conceito de família recebeu cada vez mais destaque na conjuntura social brasileira, em especial nos últimos anos, de forma que o ordenamento jurídico nacional foi diretamente influenciado. Ante ao intenso processo de transformação da sociedade, o Direito figura como uma área do conhecimento humano que deve acompanhar tais alterações, sobretudo para evitar injustiças amparadas por legislações que foram ultrapassadas por conceitos mais inclusivos, isto é, em consonância com a realidade após a quebra de paradigmas históricos.

Anteriormente no Brasil a sociedade era caracterizada pelo patriarcado, com a divisão estabelecida por gêneros, com as tarefas domésticas sendo uma atividade considerada para as mulheres, enquanto os homens atuavam no sustento da casa. Cabe salientar que o patriarcado era sustentado em decorrência da realidade social da época, regida por padrões morais amplamente difundidos.

O modelo patriarcal proporcionava ao pai todo o poder de decisão familiar, influenciando a criação dos filhos no mesmo sistema que pretendia passar de geração em geração esses ideais. Desde a infância tal processo era iniciado, sendo as meninas ensinadas a cuidar dos irmãos mais novos e da casa, de forma que pudesse ser uma boa esposa no futuro. Não havia espaço para discussão, e quem estivesse fora do padrão era socialmente excluído.

Logo, o conceito de família era restrito ao casamento, enquanto a definição moderna de união estável não era abordada, por exemplo. O divórcio era considerado uma ruptura na conjuntura econômica representada pelo casamento. Ao longo do tempo foram ocorrendo modificações significativas na sociedade ao ponto de tal modelo familiar ruir, principalmente diante das ideias em prol da democracia, dignidade da pessoa humana e igualdade.

Diante do abandono do modelo patriarcal, a família incorporou conceitos voltados para a igualdade entre os povos, de maneira que todos os componentes devem ter suas necessidades atendidas de forma bem distribuída, ou seja, pautada na igualdade de direitos.

A conjuntura representada pelo casamento atualmente versa sobre a forma que os casais encaram o casamento, "dure enquanto tiver de durar, uma década, toda uma vida ou só alguns meses", sem a pauta do "viver felizes para sempre", evidenciando o contraste com o sistema patriarcal, onde as decisões eram unilaterais.

A estrutura familiar passou por transformações que minimizam a formação tradicional, focada exclusivamente na questão da procriação, sustentada em grande

parte pela religião, chegando ao ponto de ser amparada por conceitos que envolvem a realização pessoal e profissional, primordialmente. O teor transformador e os impactos sociais do declínio do sistema patriarcal são notórios na sociedade brasileira atual.

Na sequência, destacam-se as diferentes estruturas familiares reconhecidas no Brasil.

O casamento é um tipo de estrutura familiar envolvida por um diploma legal regulamentado pelo Código Civil do ano de 2002. Uma das maiores características recentes diz respeito ao fim do sistema patriarcal, dando espaço para casais do mesmo sexo formalizarem a união em território brasileiro. Juridicamente, é delimitado pela solenidade e formalidade, funcionando como um "contrato" entre duas pessoas. O fato de não se limitar aos casais heterossexuais denota no princípio da dignidade da pessoa humana, onde todos devem ser iguais na forma da lei.

A união estável foi reconhecida pela Constituição lançada em 1988, efetivando a proteção estatal, favorecendo a devida conversão em casamento, tudo segundo os conformes do artigo 226, § 3º. O casamento e a união estável apresentam uma relação de proximidade, com ambas envolvendo a conjuntura de convivência e elo afetivo.

A família monoparental é formada apenas pelos filhos e um dos genitores, justificando o termo diante da existência do pai ou da mãe. O termo unilinear também é utilizado. Formações familiares do tipo ocorrem em casos de divórcio, separação judicial, viuvez, adoção unilateral entre outros fatores. Além disso, do contexto jurídico não é um termo incomum, principalmente do histórico elevado de pais ou mães que sustentam os filhos sozinhos.

A família homoafetiva é uma das mais comentadas em todo o planeta, embora seja uma realidade desde os primórdios da história humana, ainda cercada pelo extremismo religioso e cultural. No contexto atual do Brasil, torna-se clara e evidente a ideia de que tais relações em nada são diferentes das relações heteronormativas, afinal, a base comum entre ambas é o afeto. Além disso, é um direito existente no país, e casais do mesmo sexo podem se casar em cartório e ter seus direitos assegurados.

### **3 UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

Desde os primórdios, o Direito trata sobre as relações que envolvem homens e mulheres, especialmente no âmbito das questões patrimoniais. Nesse sentido, desde a antiguidade clássica, apesar das formalidades do casamento, famílias sem suas respectivas formalidades são reconhecidas por toda a sociedade.

Dado o contexto apresentado, o Código Civil, no Art. 1723, destaca que a união estável entre homem e mulher, representada pela convivência pública, duradoura e contínua, desde que tenha o viés de constituir uma família.

Com isso, os tópicos subsequentes destacam a evolução histórica da união estável, bem como os requisitos legais para a formalização da união estável, assegurando os direitos legais análogos ao casamento, isto é, igualando o companheiro ao cônjuge, desde que, de fato, se enquadre nas definições de união estável.

### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

Outrora, quando uma união não apresentava qualquer vínculo formal, evidenciado no exemplo do casamento, tratava-se de um caso de concubinato, que por sua vez poderia ser dividido entre concubinato puro e concubinato impuro. No caso específico do concubinato impuro, o mesmo era assim definido quando a relação era formada por indivíduos que estariam impedidos de formalizarem o matrimônio, enquanto o concubinato puro era composto por pessoas que não apresentavam qualquer impedimento ao matrimônio.

Por muito tempo, as formações familiares que não eram delimitadas pelo casamento persistiram à margem do direito formal, condenando e marginalizando os relacionamentos afetivos que não eram formalizados pelo matrimônio.

Com o advento das últimas décadas do século XX e início dos anos 2000, notou-se um avanço na sociedade brasileira no âmbito da reformulação dos costumes, ao ponto de que, o casamento não fosse mais uma prioridade, reconhecendo-se, na esfera social e no ordenamento jurídico nacional, a importância das entidades familiares diferentes da "família tradicional brasileira", outrora formada por homem, mulher e filhos.

Nesse sentido, expressa-se o reconhecimento por parte da sociedade em geral dos grupos familiares diferentes do "tradicional". O Direito, por sua vez, acompanha o

curso social, estabelecendo novas legislações para tornar legítima toda formação familiar, sem que, para isso, seja necessário o viés do casamento.

A jurisprudência, antes mesmo da legislação avançar, guiou-se por princípios isonômicos e da dignidade da pessoa humana, reconhecendo os direitos e deveres aos que formavam as uniões consideradas como informais, assim como seus respectivos filhos.

Insta salientar que a evolução do ordenamento jurídico nacional foi consideravelmente defendida com base na Constituição Federal de 1988, que fez o reconhecimento da união estável enquanto um grupo familiar merecedor da proteção estatal, culminando-se no pluralismo no contexto do Direito de Família.

Os avanços da Constituição Federal foram fundamentais para que ocorre também a igualdade de direitos entre os filhos, provenientes do casamento ou não, tendo em vista que o uso de termos discriminatórios como ilegítimos ou espúrios fossem proibidos.

No ano de 2002, o Código Civil foi dedicado, no âmbito do título III do Livro IV (Do Direito de Família) ao estabelecimento do instituto da união estável, destacando-se os artigos 1.723 ao 1.727, que estabelece o conceito e as características essenciais do instituto, aplicáveis até então, dispondo as configurações legais para a configuração da união estável.

### **3.2 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Para que a união estável seja assim considerada no âmbito legal, leva-se em conta uma série de fatores que, somados, corroboram para que uma relação informal seja considerada análoga ao casamento, do ponto de vista legal, isto é, resguardando-se os direitos aos companheiros, da mesma forma que ocorre para os cônjuges, englobando-se a questão dos direitos sucessórios.

#### **3.2.1 CONVIVÊNCIA**

No âmbito da convivência, cabe salientar que, na união estável, com base no Código Civil, a relação informal entre homem e mulher é estabelecida de forma que o parceiro passa a ser denominado como companheiro, análogo ao cônjuge, para o caso da efetivação do casamento.

Nesse sentido, utiliza-se o *more uxorio*, isto é, a convivência sob o mesmo teto não determina, por si só, que a união estável é uma realidade. Dessa forma, mesmo que os companheiros morem em residências diferentes, com a estabilidade, continuidade e unicidade do vínculo, a união estável é, de fato, uma realidade no âmbito legal.

### 3.2.2 CONTINUIDADE

Acerca da continuidade, aponta-se que a união, além de duradoura, deve ser ainda contínua, visando-se a diferenciação de uma relação que não figure como união estável.

Para Oliveira (2003), o viés contínuo da relação serve como um parâmetro para abordar sua solidez, isto é, com o passar do tempo, a relação apresenta um vínculo que perdura com o progresso da vida em comum, representando a estabilidade dos laços envolvidos.

Assim, a continuidade favorece as formações familiares, conferindo estabilidade e equilíbrio ao que pode ser destacada como uma relação propriamente dita como união estável.

### 3.2.3 DURABILIDADE

Legalmente, destacando-se a durabilidade, destaca-se, nos termos da Lei 8.971 de 1994, a imposição do período de cinco anos para que o companheiro obtivesse direito à herança, sendo um caso particular quando na existência de filhos, com um prazo menor para assim ser considerada uma união estável. Pela legislação de 1996, na Lei 9.278, a união estável não mais seria limitada apenas ao tempo, tendo em vista que, no texto constitucional, a condicionante temporal não se faz presente.

Além disso, destaca-se que cada relação deve ser considerada individualmente, considerando o modo de convivência, afinal, mesmo que a relação não tenha cinco anos e que não existam filhos provenientes dessa união, ainda assim, deve-se considerar que a união estável vai muito além dos fatores tempo e existência de prole.

Apesar disso, existem doutrinadores que apontam que o viés do tempo se faz necessário, como no caso de Bascovis (2003), que versa sobre a necessidade do

período de cinco anos ou em tempo inferior, a necessidade de existência de prole para fins sucessórios.

Em síntese, fatores econômicos são fundamentais, tais como a análise de fatores sociais e a idade dos conviventes, bem como outros fatores que variam conforme cada relação.

### 3.2.4 PUBLICIDADE

Sobre o requisito da publicidade, destaca que na união estável, a união entre os companheiros não deve ser privada, isto é, a presença da visibilidade acerca da relação é de suma importância, isto é, no âmbito social, é fundamental que o círculo familiar e outros agentes da sociedade saibam que os mesmos formam uma união.

Com isso, a publicidade corresponde que a união estável é de conhecimento do meio na qual os companheiros convivem, seja para o círculo familiar, amigos, conhecidos, de maneira que se compreenda que ambos vivem enquanto um casal.

### 3.2.5 OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Além dos outros fatores evidenciados, aponta-se a importância do objetivo em formar família, com a união estável sendo um elemento intencional, apresentando a proposta do pluralismo familiar, para, de fato, representar-se como uma unidade familiar.

Faro e Jardim (2013, p. 16) destacam a importância do *affection maritalis*, isto é, o ato intencional dos indivíduos de se constituírem enquanto um casal, bem como o ato de contarem com tal intenção de livre e espontânea vontade, pelo conceito de *honormatrimonii*, cabendo ao Estado proteger as diferentes modalidades familiares, valendo, principalmente, pelo artigo 226, § 7º da Constituição Federal.

## 4 SUCESSÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DOS COMPANHEIROS

No Código Civil de 1916, os denominados concubinos não eram, de fato, contemplados no contexto das sucessões, no entanto, com as Leis 8.971 de 1994 e 9.278 de 1996, o legislador deveria, em 2002, realizar modificações nesse sentido,

porém, os companheiros vivenciam situações de desprestígio quando em comparação com o direito sucessório dos cônjuges.

Dessa forma, o artigo 1.790 do Código Civil é destacado no seguinte trecho:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Para Stolze (2018), o artigo não prezou pela equiparação prevista pela Constituição Federal, de forma que, em caso de vezes, o companheiro e o cônjuge são tratados de forma diferente, com o companheiro em clara desvantagem. Dessa forma, apesar da existência do afeto, prevalece o retrocesso legal acerca da sucessão do companheiro.

Em síntese, os tópicos subsequentes destacam a jurisprudência englobando os direitos sucessórios dos companheiros com ênfase no posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Além disso, será abordado um tópico acerca do companheiro enquanto um herdeiro necessário. Por fim, destaca-se o tópico que versa sobre as lacunas que persistem no âmbito das sucessões, com ênfase nos direitos dos companheiros.

#### **4.3.1 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APLICADA AO DIREITOS DOS COMPANHEIROS**

Em recente decisão, de 10 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal destacou que o artigo 1790 é considerado inconstitucional, uma vez que o companheiro estaria prejudicado na questão dos direitos sucessórios, já que recebe um tratamento diferenciado em relação ao cônjuge. Aponta-se que os tribunais já defendiam um posicionamento semelhante, vide o exemplo abaixo, do Recurso Extraordinário n. 878.694, de Minas Gerais:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida.

(STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015).

A decisão do Supremo Tribunal Federal destacou, em primeira instância, o fato da companheira sobrevivente herdaria apenas os bens que fossem deixados pelo cujus, desde que adquiridos no período em que vivenciavam a união, isto é, adquiridos e comum, mediante o posicionamento já preconizado por outros tribunais brasileiros.

Embora a decisão tenha tratado como inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais realizou modificações na decisão, justificando que a companheira teria direito aos bens, no entanto, apenas quando contraídos de maneira onerosa pelo casal, repassando o restante dos bens para os irmãos, que concorriam na partilha da herança, tornando, dessa forma, o artigo 1.790 do Código Civil como constitucional.

Com isso, o recurso extraordinário foi solicitado pela requerente ao Supremo Tribunal Federal, destacando-se que na Constituição Federal, não existem divergências entre o casamento e a união estável, evidenciando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e os princípios que regem a igualdade.

Ademais, na inexistência de descendentes, são chamados os ascendentes, de maneira que a concorrência preconizada para o cônjuge seja a mesma do companheiro sobrevivente. Com isso, nos casos em que o falecido não deixou filhos, os direitos sucessórios devem ser válidos para os pais e a esposa ou companheira. Vale salientar que a menção direta ao companheiro se deve ao Superior Tribunal Federal, corroborando para a igualdade preconizada para o casamento e para a união estável.

Preconiza-se que a legislação carece de mudanças, visto que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha abordado que o artigo 1.790 do Código Civil é, em suma, inconstitucional, sem as devidas alterações do ponto de vista legal, ainda persistirão lacunas que prejudicarão aqueles que não formalizam a união mediante o casamento, no entanto, vivem em situações análogas, exceto pela formalidade do matrimônio.

#### 4.3.2 COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

No ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se as lacunas que persistem acerca do companheiro sobrevivente, visto que, legalmente, deveria ocorrer uma igualdade de condições no âmbito das sucessões, isto é, o cônjuge ainda não está equiparado ao companheiro, apesar dos apontamentos destacados no artigo 226 da Constituição Federal, que destacou a ampliação da definição de família.

Sob esse viés, para Freire (2019), sugere-se que o Código Civil seja modificado para se adequar à atual conjuntura social brasileira, excluindo-se as limitações presentes quando em comparação do companheiro com o cônjuge no âmbito das sucessões. Dessa forma, evidencia-se que a constatação de que persiste uma diferenciação é prejudicial para o progresso jurisprudencial e doutrinário, sendo incompatível com a realidade social vigente.

Com ênfase no Recurso Extraordinário n. 878.694, de Minas Gerais, não foi possível estabelecer, com base no relator do caso concreto, se a condição de herdeiro necessário se tornou uma realidade para o companheiro, visto que, no artigo 1.845, o cônjuge conta com tal direito. Logo, o Código Civil preconiza que o cônjuge integra o rol de herdeiros necessários, assim como ocorre para os descendentes e os ascendentes, possibilitando que a sucessão legítima seja uma realidade ao companheiro.

Para Dias (2011), por sua vez, faz jus ao herdeiro necessário:

Aos herdeiros necessários é reservada a legítima, que corresponde à metade deste patrimônio. A outra metade é a parte disponível que seu titular pode dispor por meio de testamento. Como o companheiro não é herdeiro necessário – por injustificadamente não ter sido inserido na ordem de votação hereditária -, não tem direito à legítima.

São notórios os impactos dos direitos sucessórios no âmbito dos companheiros, afinal, pelo artigo 1.845, aos mesmos, deveriam prevalecer as mesmas determinações legais cabíveis aos cônjuges, isto é, sem controvérsias e diferenças no tratamento de ambos, visando a preservação da legitimidade do companheiro, tal como o cônjuge.

Logo, ressalta-se a carência de uma previsão legal sobre a inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário, desde o aprofundamento conferido pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2017, destacando que o artigo 1.790 é, de fato, inconstitucional.

Pelo julgado do Supremo Tribunal Federal em 2017, o artigo 1.829 do Código Civil deverá ser devidamente aplicado para os casos de sucessão envolvendo o companheiro, da mesma forma, para o cônjuge. Sobre o referido artigo, destaca-se:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Em suma, Tartuce (2018) destacou que, pelos posicionamentos evidenciados, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar como inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, o companheiro obteve a condição de herdeiro necessário, apesar de que não estivesse previamente estabelecido no artigo 1.845 do Código Civil, destacando-se que o Supremo Tribunal Federal é regido pela efetividade do Direito Civil.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal obteve um avanço em termos da sucessão dos companheiros, entretanto, é necessário que a legislação seja de fato condizente com a realidade apresentada aos companheiros, tendo em vista o viés constitucional acerca da proteção das famílias, independentemente da constituição do casamento. Logo, persistem lacunas no que tange o direito dos companheiros, quando se destacam os aspectos relacionados à sucessão.

#### 4.3.3 LACUNAS PERSISTENTES NO ÂMBITO DA SUCESSÃO DOS COMPANHEIROS

Dado o tratamento conferido ao companheiro, nitidamente diferente do conferido ao cônjuge, tendo em vista o âmbito das sucessões, pelo artigo 1.790 do Código Civil, apontado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que para os dois casos, deve ser utilizado o artigo 1.829 do Código Civil de 2002.

Nota-se, por parte do legislador, que o reconhecimento da união estável enquanto uma entidade familiar, não equiparou a mesma com o casamento, mas sim visou a proteção perante a conjuntura social existente no país. Assim, fica evidente que a proteção estatal por parte da Constituição Federal não foi claramente delimitada para os que formam a união estável, ao ponto de que o artigo 1.790 do Código Civil apresenta lacunas em tal equiparação.

Conforme evidenciado, o artigo 1.790 do Código Civil foi declarado como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, apontando-se a necessidade de aplicação do 1.829, presente no Código Civil do ano de 2002.

Ante ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694, de Minas Gerais, evidenciou-se uma situação na qual a recorrente vivenciou uma relação de nove anos por meio de uma união estável. Mediante a morte do companheiro, recebeu um terço da herança, exclusivamente aos bens que foram adquiridos mediante a constância da união. Assim, a legitimidade do tratamento diferenciado foi levantada no contexto das sucessões. Aponta-se que, se a requerente fosse casada, por sua vez, teria direito à herança por completo, uma vez que o falecido não contava com descendentes nem ascendentes.

Com isso, o julgamento ressaltou a inconstitucionalidade do artigo destacado, afinal, se a Constituição Federal de 1988 destaca as diferentes formações familiares, isto é, indo muito além da formalidade do casamento, não sendo legítimo diferenciar, para fins de sucessão, destacando-se a incompatibilidade da hierarquização apontada. Logo, demonstrou-se que a companheira teve menos direitos do que teria como esposa, de forma que, o artigo 1.790 do Código Civil não seguiu os princípios da igualdade nem o princípio da dignidade da pessoa humana, agindo com desproporcionalidade, corroborando para que a proteção seja deficiente, representando um verdadeiro retrocesso do ponto de vista legal.

Com isso, os direitos sucessórios relativos ao companheiro são agora disciplinados pelo artigo 1.829 do Código Civil, ao ponto de que o artigo 1.790 teve sua aplicação prática cessada. Entretanto, destaca-se ainda o fato de que o tratamento diferenciado entre a união estável e o casamento ainda não foram, de fato, solucionados, embora atenuados.

Mediante o que foi apresentado, ressalta-se a inexistência de uma regulamentação acerca da sucessão quando aplicada ao companheiro, culminando-se em insegurança e em controvérsias legais, uma vez que a jurisprudência e a doutrina visam assegurar tais direitos aos companheiros, no entanto, até ocorrer uma modificação no dispositivo legal, injustiças e contradições ainda se farão presentes.

## **5 CONJUNTURA ATUAL ACERCA DA LEI Nº 14.382/2022 E DO PROVIMENTO N. 141/2023**

A Lei nº 14.382, de 2022, é uma lei que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), que visa modernizar e desburocratizar os serviços registrais, centralizando as informações e garantias, reduzindo custos e prazos, e facilitando consultas e envio de documentos (BARIONI E MACEDO, 2021). A lei também altera e revoga diversas outras leis relacionadas aos registros públicos, como a Lei de Incorporações Imobiliárias, a Lei de Registros Públicos, o Código Civil, entre outras (BRASIL, 2022).

Uma das principais alterações trazidas pela Lei nº 14.382, de 2022, foi a inclusão dos artigos 70-A e 94-A na Lei nº 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), que disciplinam a coleta do termo declaratório de união estável perante os oficiais do registro civil das pessoas naturais. Essa medida visa simplificar o processo de reconhecimento e dissolução da união estável, além de facilitar a alteração de regime de bens e a conversão da união estável em casamento (BRASIL, 2022).

Antes dessa lei, a união estável era regulada pela Lei nº 9.278, de 1996, que estabelecia os direitos e deveres dos conviventes, o regime de bens na união estável, a dissolução da união estável e a sua conversão em casamento (BRASIL, 1996). No entanto, essa lei não previa a possibilidade de lavrar um termo declaratório de união estável perante o registro civil das pessoas naturais, mas apenas perante os cartórios de notas ou mediante escritura pública (JUSBRASIL, 2021).

Abaixo, o Quadro 01 demonstra as diferenças apresentadas na legislação:

<b>ANTES DA LEI Nº 14.382, DE 2022</b>	<b>DEPOIS DA LEI Nº 14.382, DE 2022</b>
A união estável era regulada pela Lei nº 9.278, de 1996.	A união estável continua sendo regulada pela Lei nº 9.278, de 1996, mas com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.382, de 2022.
Não havia previsão legal de lavrar um termo declaratório de união estável perante o registro civil das pessoas naturais.	A Lei nº 14.382, de 2022, incluiu os artigos 70-A e 94-A na Lei nº 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), que disciplinam a coleta do termo declaratório de união estável perante os oficiais do registro civil das pessoas naturais.
A formalização da união estável dependia de escritura pública ou contrato particular perante os cartórios de notas.	A formalização da união estável pode ser feita por termo declaratório perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais ou por escritura pública ou contrato particular perante os cartórios de notas.
A alteração do regime de bens na união estável dependia de autorização judicial ou escritura pública perante os cartórios de notas.	A alteração do regime de bens na união estável pode ser feita por escritura pública perante os cartórios de notas ou por termo declaratório perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais.
A conversão da união estável em casamento dependia de requerimento ao oficial do registro civil da circunscrição do domicílio dos conviventes ou escritura pública perante os cartórios de notas.	A conversão da união estável em casamento pode ser feita por requerimento ao oficial do registro civil da circunscrição do domicílio dos conviventes ou por escritura pública perante os cartórios de notas ou por termo declaratório perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais.

Nesse sentido, o Provimento n. 141/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) atualizou a regulamentação da união estável perante os cartórios de registro

civil das pessoas naturais, em conformidade com a Lei nº 14.382, de 2022. Essa lei alterou a Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e incluiu os artigos 70-A e 94-A, que disciplinam a coleta do termo declaratório de união estável e a sua averbação no registro civil das pessoas naturais (BRASIL, 2022).

Antes dessa lei, a união estável era regulada pela Lei nº 9.278, de 1996, que estabelecia os direitos e deveres dos conviventes, o regime de bens na união estável, a dissolução da união estável e a sua conversão em casamento (BRASIL, 1996). No entanto, essa lei não previa a possibilidade de lavrar um termo declaratório de união estável perante o registro civil das pessoas naturais, mas apenas perante os cartórios de notas ou mediante escritura pública (JUSBRASIL, 2021).

Dessa forma, a Lei nº 14.382, de 2022, e o Provimento n. 141/2023 do CNJ inovaram ao permitir que os cartórios de registro civil das pessoas naturais pudessem lavrar termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável, bem como alterar o regime de bens na união estável e converter a união estável em casamento de forma extrajudicial. Essas medidas visam simplificar o processo de formalização da união estável e garantir os direitos dos companheiros que vivem nessa situação.

Abaixo, o Quadro 02 demonstra as diferenças apresentadas na legislação:

<b>ANTES DA LEI Nº 14.382, DE 2022, E DO PROVIMENTO N. 141/2023 DO CNJ</b>	<b>DEPOIS DA LEI Nº 14.382, DE 2022, E DO PROVIMENTO N. 141/2023 DO CNJ</b>
A união estável era regulada pela Lei nº 9.278, de 1996.	A união estável continua sendo regulada pela Lei nº 9.278, de 1996, mas com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.382, de 2022.
Não havia previsão legal de lavrar um termo declaratório de união estável perante o registro civil das pessoas naturais.	A Lei nº 14.382, de 2022, incluiu os artigos 70-A e 94-A na Lei nº 6.015, de 1973 (Lei dos Registros Públicos), que disciplinam a coleta do termo declaratório de união estável perante os oficiais do registro civil das pessoas naturais.

---

A formalização da união estável dependia de escritura pública ou contrato particular perante os cartórios de notas.	A formalização da união estável pode ser feita por termo declaratório perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais ou por escritura pública ou contrato particular perante os cartórios de notas.
A alteração do regime de bens na união estável dependia de autorização judicial ou escritura pública perante os cartórios de notas.	A alteração do regime de bens na união estável pode ser feita por escritura pública perante os cartórios de notas ou por termo declaratório perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais.
A conversão da união estável em casamento dependia de requerimento ao oficial do registro civil da circunscrição do domicílio dos conviventes ou escritura pública perante os cartórios de notas.	A conversão da união estável em casamento pode ser feita por requerimento ao oficial do registro civil da circunscrição do domicílio dos conviventes ou por escritura pública perante os cartórios de notas ou por termo declaratório perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais.

---

Portanto, a Lei nº 14.382/2022 e o Provimento n. 141/2023 representam um avanço na legislação brasileira sobre a união estável, ao permitirem que os cartórios de registro civil das pessoas naturais possam lavrar termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável, bem como alterar o regime de bens na união estável e converter a união estável em casamento de forma extrajudicial. Essas medidas visam simplificar o processo de formalização da união estável e garantir os direitos dos companheiros que vivem nessa situação.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo abordar a conjuntura atual acerca da Lei nº 14.382/2022 e do Provimento n. 141/2023, que dispõem sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e a coleta do termo declaratório de união

estável perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a evolução histórica da união estável, os requisitos para a sua configuração e os direitos e deveres dos companheiros em relação ao casamento.

Verificou-se que a união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como uma forma de constituição de família merecedora da proteção estatal, rompendo com o paradigma da família tradicional baseada no casamento. A partir daí, o Código Civil de 2002 regulamentou o instituto da união estável, definindo o seu conceito e as suas características essenciais. Além disso, outras leis e normas complementaram o tratamento jurídico da união estável, buscando equiparar os direitos e deveres dos companheiros aos dos cônjuges.

No entanto, persistiam dificuldades para a formalização da união estável, que dependia de escritura pública ou contrato particular perante os cartórios de notas. Com a Lei nº 14.382/2022, foi criada a possibilidade de lavrar um termo declaratório de união estável perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais, simplificando o processo de reconhecimento e dissolução da união estável, além de facilitar a alteração de regime de bens e a conversão da união estável em casamento. Essa medida visa modernizar e desburocratizar os serviços registrais, centralizando as informações e garantias, reduzindo custos e prazos, e facilitando consultas e envio de documentos.

Com isso, o Provimento n. 141/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) atualizou a regulamentação da união estável perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais, em conformidade com a Lei nº 14.382/2022. Esse provimento estabelece as regras e os procedimentos para a coleta do termo declaratório de união estável e a sua averbação no registro civil das pessoas naturais.

Portanto, conclui-se que a Lei nº 14.382/2022 e o Provimento n. 141/2023 representam um avanço na legislação brasileira sobre a união estável, pois reconhecem e valorizam essa forma de constituição de família, facilitando o seu acesso aos direitos e deveres decorrentes dessa relação afetiva. Assim, espera-se que este trabalho possa contribuir para a reflexão e o debate sobre o tema, bem como para a divulgação das novas normas sobre a união estável. Como limitação da pesquisa, aponta-se a falta de dados empíricos sobre os impactos dessas normas na prática dos serviços registrais e na vida dos companheiros na união estável.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Fábio. **União Estável – Como fazer a declaração? Requisitos e Documentos.** Direito 2, 2020. Disponível em: <<https://www.direito2.com.br/uniao-estavel-como-fazer-requisitos/>>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

Casa do Pequeno Cidadão. **Como adotar uma criança ou adolescente**, 2019. Disponível em: <<https://www.casadopequenocidado.com.br/como-adotar-uma-crianca-adolescente/>>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

MULTEDO, Renata Vilela; DE MORAES, Maria Celina Bodin. A privatização do casamento. **civilistica. com: revista eletrônica de direito civil**, v. 5, n. 2, p. 1-21, 2016.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49-55, 2006.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999.

SARLET, Wolfgang Ingo. A dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, 1998.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998.

TERUYA, Marisa Tayra. A família na historiografia brasileira. Bases e perspectivas teóricas. **Anais**, p. 1-25, 2016.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 7, n. 1, p. 181-196, 2007.

VIANNA, Cláudia; RAMIRES, Lula. A eloquência do silêncio: gênero e diversidade sexual nos conceitos de família veiculados por livros didáticos. **Revista Psicologia Política**, v. 8, n. 16, p. 345-362, 2008.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, p. 511-536, 2011.

WAGNER, Adriana; TRONCO, Cristina; ARMANI, Ananda Borgert. Os desafios da família contemporânea. **Desafios psicossociais da família contemporânea: Pesquisas e reflexões**, p. 19-35, 2011.